

**PARECER JURÍDICO Nº 419/2015 PROJU/SEMOB**

**PROTOCOLO:** 2015/0001519007

**REQUERENTE:** CPL/SEMOB

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARECER DA MINUTA DE EDITAL

Senhor Procurador-Chefe,

Trata-se de parecer acerca das formalidades processuais de Edital e seus anexos.

### **RELATÓRIO**

Tratam os autos sobre a minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/SEMOB/2015 e seus anexos, do tipo empreitada por "menor preço global", que tem por objeto a contratação de empresa para elaboração do projeto executivo para construção do terminal hidroviário flutuante de passageiros (Terminal do Ver-o-peso) no município de Belém, conforme as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

O presente edital e seus anexos foram encaminhados para análise e manifestação desta procuradoria sobre a sua regularidade, em conformidade com o parágrafo único<sup>1</sup> do artigo 38 da Lei nº 8.666/931.

Analisando os autos, verificamos que a respectiva minuta foi elaborada pelo Setor de Licitação desta autarquia, contendo os seguintes anexos:

**ANEXO I** - Termo de Referência;

**ANEXO I – A** – Projetos;

**ANEXO II** - Modelo de Proposta;

**ANEXO III** - Modelos de Declarações;

**ANEXO IV** - Modelo de Declaração para ME ou EPP; e

---

<sup>1</sup> Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

---

**ANEXO V** - Minuta do Contrato.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O exame desta PROJU se dá nos termos do art. 40, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece o conteúdo do preâmbulo do Edital e os elementos obrigatórios do instrumento convocatório.

Sublinhe-se que a presente apreciação restringe-se à regularidade da minuta do edital e seus anexos, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido objeto de apreciação do setor competente.

Sendo certo que há previsão legal sobre a necessidade do exame e aprovação, pela assessoria jurídica desta Autarquia, das minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, importa trazer à baila dispositivo alhures da Lei nº 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**  
(Grifei)

Por conseguinte, o artigo 3º da Lei nº 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada Pregão, elenca, todos os elementos que devem estar contidos no edital da licitação:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as

sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Com efeito verificamos que o edital do pregão eletrônico deve, sempre que possível, conter pelo menos os seguintes elementos em seu **preâmbulo**, conforme os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2011, p. 583-584):

- a) O número de ordem em série anual;
- b) O nome da repartição interessada e do seu setor;
- c) A modalidade de licitação;
- d) O regime de execução;
- e) O tipo da licitação, que deverá ser menor preço e a forma;
- f) A menção de que será regida pela Lei nº 8.666/1993;
- g) O local, dia e hora para início do credenciamento e da abertura dos envelopes;
- h) O local, dia e hora para recebimento da proposta e da documentação.

Sobre a **minuta do contrato** a ser firmado entre a Administração Pública e o licitante vencedor devem constar em suma os seguintes elementos:

- a) Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 da Lei nº 8.666/1993, definindo se haverá convocação expressa ou simplesmente condicionada a prazo após a homologação da licitação;
- b) Prazo e condições para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- c) Condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- d) Sanções para o caso de inadimplemento do contrato, inclusive com indicação do percentual de multa;
- e) Exigência de seguros, quando for o caso.
- f) Condições de pagamento, prevendo:
  - f.1) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
  - f.2) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
  - f.3) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea "a" deste inciso até a data do efetivo pagamento;
  - f.4) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
  - f.5) quais tributos e encargos serão retidos pela Administração Pública o ato do pagamento, inclusive as condições de substituto tributário;

f.6) critério de reajuste nos termos da Lei nº 10.192/2001.

Desta forma, cumpre observar que o presente edital encontra-se em consonância com os requisitos supramencionados, oportunizando, assim, o prosseguimento do feito.

### **CONCLUSÃO**

Pelo acima exposto, verificamos que a minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/SEMOb/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração do projeto executivo para construção do terminal hidroviário flutuante de passageiros (Terminal do Ver-o-peso) no Município de Belém, encontra-se regular e em consonância com as normas contidas na Lei 8.666/1993, neste sentido, este assessor se manifesta favoravelmente ao prosseguimento do feito para consecução dos seus fins.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Procurador-Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo a Diretora-Superintendente da SEMOb para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 12 de agosto de 2015.

**Márcio Augusto de Oliveira Cruz**  
ASSESSOR JURÍDICO PROJU/SEMOb  
OAB/PA N°21.101

APROVADO

Em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015.

**HIGOR TONON MAI**  
Procurador-Chefe